

v. 06, n° 01 - jan/jun 2026

ISSN 2763-8685

LATIN AMERICAN JOURNAL OF EUROPEAN STUDIES

TABLE OF CONTENTS

EDITORIAL	7
------------------	----------

DOSSIER - FREE AND FAIR TRADE AND INCLUSIVE ECONOMIES

BEYOND CLIMATE COMPLIANCE: PROCEDURAL FAIRNESS, EXPORTER INCLUSION, AND DISPUTE PREVENTION UNDER THE EU CARBON BORDER ADJUSTMENT MECHANISM	17
---	-----------

Antonio Lopo Martinez

¿COMERCIO LIBRE O COMERCIO JUSTO? EL PAPEL DE LOS ACTOS ECONÓMICOS EN EL CONTEXTO DE LOS DEBATES DE IDEAS	45
--	-----------

Pablo Guerra

COMERCIO LIBRE Y JUSTO COMO PILARES DE LAS ECONOMÍAS INCLUSIVAS	66
--	-----------

Liliana Bertoni

COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO NOVO MODELO DE NORMAS LABORAIS CONSAGRADO NOS ACORDOS COMERCIAIS CELEBRADOS PELA UNIÃO EUROPEIA	81
---	-----------

Patrícia Ponte Bastos

FAIR TRADE OR HIDDEN BARRIERS? LEGAL CHALLENGES FROM TFEU TO FTAS FOR INCLUSIVE ECONOMIC COOPERATION WITHIN THE PRECAUTIONARY PRINCIPLE	101
--	------------

Amon Elpidio da Silva

Melina Coelho Garcia

LIBERALISMO ECONÔMICO, EXTRATERRITORIALIDADE REGULATÓRIA E ASSIMETRIA CENTRO-PERIFERIA NO ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA	129
---	------------

Graziela de Araújo Modesto

João Paulo Modesto da Silva

A IMPORTÂNCIA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO CONTEXTO DO ACORDO UNIÃO EUROPEIA-MERCOSUL: ASSIMETRIAS INSTITUCIONAIS, MODELOS DE PROTEÇÃO E DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

152

*Anita Mattes
Naiara Posenato*

LIVRE CIRCULAÇÃO E SOBERANIA CULTURAL NO COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ARTE: O POTENCIAL DE APROXIMAÇÃO REGULATÓRIA ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E O BRASIL À LUZ DO ACORDO UE-MERCOSUL

176

*Yasmin de Méro Omena
Pedro Augusto de Albuquerque*

O COMÉRCIO JUSTO COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA ECONÔMICA: UMA ANÁLISE DO CAMPESINATO EM HONDURAS FRENTE ÀS NORMAS DE SUSTENTABILIDADE DA UNIÃO EUROPEIA

*Leandro Rodrigues Lopes
Lucimara de Nazaré Rodrigues Lopes de Freitas
Mayany Soares Salgado*

FROM EXTRACTIVISM TO RESPONSIBLE TRADE: ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY, CLIMATE CRISIS ANDEU – BOLIVIA COMMERCIAL RELATIONS

216

*Fabrizio Alejandro Machicado Borja
Vladimir Alejandro Machicado Borja
Edwin Alejandro Machicado Rocha*

DÉFICIT DE GOBERNANZA CONSTITUCIONAL Y DAÑO PATRIMONIAL EN BOLIVIA: EL PROCEDIMIENTO BIFÁSICO DEL AMPARO COMO OBSTÁCULO PARA LA JUSTICIA ECONÓMICA, EL EQUILIBRIO SOCIAL Y LA CONSTRUCCIÓN DE RELACIONES COMERCIALES INCLUSIVAS CON LA UNIÓN EUROPEA

239

Luis Gabriel Duchén

ARTICLES

VISIÓN CONSTITUCIONAL DE LA TRANSICIÓN VERDE: EXPERIENCIAS DE BOLIVIA Y ECUADOR

267

Juan David Alarcón Morales

**INTELIGENCIA ARTIFICIAL, BRECHA DIGITAL Y LOS DESAFÍOS DE
AMÉRICA LATINA ANTE LA NUEVA ECONOMÍA GLOBAL** **302**

Cecilia Celeste Danesi

**HUMAN TRAFFICKING NETWORKS IN EUROPE: BETWEEN
DIGITIZATION OF CRIME AND POLICY RESPONSE** **321**

Belkacem Ghania

**ESTUDIO DE LA JURISPRUDENCIA EUROPEA Y AMERICANA
SOBRE EL IMPACTO DE LAS SOLICITUDES DE ASILO EN LOS
PROCEDIMIENTOS DE RESTITUCIÓN DE MENORES** **367**

Antonio Jesús Calzado Llamas

A IMPORTÂNCIA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO CONTEXTO DO ACORDO UNIÃO EUROPEIA-MERCOSUL:

Assimetrias institucionais, modelos de proteção e desafios de implementação¹

Anita Mattes²

Naiara Posenato³

RESUMO: Este estudo tem como objetivo analisar o regime jurídico das Indicações Geográficas (IGs) no âmbito do Acordo de Parceria (EMPA) e do Acordo Comercial Interino (ITA) entre a União Europeia e o Mercosul, focando nas assimetrias institucionais entre os blocos e nos desafios de sua implementação territorial. A metodologia adotada possui natureza qualitativa e caráter exploratório, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica para o levantamento de dados em legislações, artigos científicos e documentos oficiais. Como síntese das considerações finais, verifica-se um descompasso estrutural entre o reconhecimento jurídico das IGs e sua capacidade efetiva de produzir transformação econômica nos territórios do Sul Global. O estudo conclui que a eficácia do acordo depende da superação da fragmentação normativa do Mercosul e da construção de uma governança territorial forte, sem as quais as IGs correm o risco de operar apenas como signos jurídicos formais com reduzido impacto no desenvolvimento regional.

PALAVRAS-CHAVE: Indicações Geográficas; Acordo EU-Mercosul; Desenvolvimento Territorial.

1. Anita Mattes and Naiara Posenato, "A importância das indicações geográficas no contexto do acordo União Europeia-Mercosul: assimetrias institucionais, modelos de proteção e desafios de implementação", *Latin American Journal of European Studies* 6, no. 1 (2026): p. 152 et seq.
2. Mestre e Doutora em Direito Internacional e Direitos Culturais pela *Université Paris-Saclay* (Paris XI), Professora na *Università degli Studi di Milano*, Diretora do Instituto Brasileiro de Direitos Culturais (IBDCult). Advogada. Suas áreas de pesquisa incluem Direito Internacional, Propriedade Intelectual e Direitos Culturais. <https://orcid.org/0000-0002-9808-0525>.
3. Doutora em Direito Internacional e Direito da União Europeia pela *Università degli Studi di Roma La Sapienza*. Professora associada de Direito Privado Comparado na *Università degli Studi di Milano*, integra o Comitê Científico do Doutorado em Direito Comparado, Privado, Processual Civil e Comercial da mesma universidade. É coeditora da Revista Latinoamericana de Estudios Europeos e co-coordenadora do Latin American Center of European Studies – LACES. Atuou como professora visitante em diversas universidades europeias e latino-americanas. Advogada no Brasil. Suas áreas de pesquisa incluem Direito Comparado, Direito Internacional Privado e Direitos Humanos. <https://orcid.org/0000-0002-4261-5922>.

THE IMPORTANCE OF GEOGRAPHICAL INDICATIONS IN THE CONTEXT OF THE EUROPEAN UNION–MERCOSUR AGREEMENT: INSTITUTIONAL ASYMMETRIES, PROTECTION MODELS, AND IMPLEMENTATION CHALLENGES

ABSTRACT: This study aims to analyze the legal framework of Geographical Indications (GIs) within the Partnership Agreement (EMPA) and the Interim Trade Agreement (ITA) between the European Union and Mercosur, focusing on institutional asymmetries between the blocs and the challenges of their territorial implementation. The methodology adopted is qualitative and exploratory in nature, based on bibliographic research for data collection from legislation, scientific articles, and official documents. As a synthesis of the final considerations, a structural gap is identified between the legal recognition of GIs and their actual capacity to produce economic transformation in Global South territories. The study concludes that the agreement's effectiveness depends on overcoming Mercosur's normative fragmentation and building solid territorial governance, without which GIs run the risk of operating merely as formal legal signs with reduced impact on regional development.

KEYWORDS: Geographical Indications; EU-Mercosur Agreement; Territorial Development.

SUMÁRIO: 1. Formação histórica e arquitetura jurídico-institucional do Acordo UE–Mercosul; 2. Indicações Geográficas no Acordo UE–Mercosul: regime jurídico, assimetrias e exceções; 2.1. Estrutura normativa e regime de proteção qualificada; 2.2. Assimetria institucional e fragmentação regulatória no Mercosul; 3. O hiato entre norma e territorialidade: limites da efetividade das Indicações Geográficas; 3.1 Governança territorial e condições de implementação.

INTRODUÇÃO

O cenário do comércio internacional contemporâneo tem sido reconfigurado por acordos de associação profunda que transcendem a simples redução tarifária, alcançando temas complexos de convergência regulatória e propriedade intelectual. Nesse contexto, as relações entre a União Europeia e o Mercosul, que remontam ao Acordo-Quadro de 1995, atingiram um novo patamar institucional com a consolidação do Acordo de Parceria (EMPA) e do Acordo Comercial Interino (ITA), este último com entrada em vigor provisória autorizada para maio de 2026.

Entre os eixos centrais dessa arquitetura normativa, as Indicações Geográficas (IGs) assumem um papel estratégico e, simultaneamente, sensível. As IGs operam como mecanismos de distinção mercadológica baseados na correla-

ção entre território, qualidade e reputação, fundindo fatores naturais e saberes tradicionais. No âmbito do Acordo, a adoção de um modelo de proteção qualificada, amplamente alinhado ao padrão europeu, impõe desafios significativos aos países do Mercosul, que convivem com assimetrias institucionais e uma fragmentação regulatória histórica.

Apesar dessa posição estratégica das Indicações Geográficas (IGs) no contexto do Acordo UE–Mercosul, não existem ainda muitos estudos relacionado ao tema da ampliação dos mecanismos jurídicos de proteção e, consequentemente, das condições efetivas de implementação desses instrumentos nos territórios dos países do Mercosul. Preencher tal lacuna torna-se especialmente relevante diante das assimetrias institucionais existentes entre os dois blocos, que podem limitar a concretização dos benefícios econômicos, sociais e territoriais associados às IGs.

Nesse contexto, este artigo tem como objetivo analisar o regime jurídico das Indicações Geográficas previsto no Acordo UE–Mercosul, examinando de que forma as diferenças institucionais entre União Europeia e Mercosul influenciam a implementação territorial e a efetividade desses instrumentos.

O problema central desta pesquisa reside no descompasso entre a estrutura normativa do regime de IGs pactuado e as condições efetivas de territorialidade no Sul Global. Questiona-se: em que medida a transposição de modelos de proteção internacional pode promover o desenvolvimento territorial em regiões marcadas por fragilidades logísticas e institucionais?

A hipótese que orienta a pesquisa é que a adoção de um modelo de proteção inspirado na experiência europeia não é suficiente, por si só, para promover o desenvolvimento territorial nos países do Mercosul. A efetividade das Indicações Geográficas depende da existência de capacidades institucionais adequadas, mecanismos de governança territorial e políticas públicas capazes de transformar o reconhecimento jurídico em oportunidades concretas de desenvolvimento para os territórios produtores. Sem esses elementos, a proteção jurídica tende a produzir efeitos limitados, concentrando os benefícios em poucos atores

econômicos e reduzindo seu potencial como instrumento de desenvolvimento territorial inclusivo.

Para responder a essa questão, o estudo utiliza como referência empírica o caso do Abacaxi de Novo Remanso (AM), cuja proteção jurídica como Indicação de Procedência confronta-se com limites materiais de implementação. A pesquisa possui natureza qualitativa e caráter exploratório, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica para o levantamento de dados. A investigação recorreu a fontes secundárias, incluindo legislações nacionais e internacionais, artigos científicos, documentos oficiais do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e dados estatísticos do Mercosul.

Para atingir os objetivos propostos, o artigo está organizado em três seções principais. A primeira aborda a formação histórica e a arquitetura jurídico-institucional do Acordo UE-Mercosul, destacando a dualidade entre o EMPA e o ITA. A segunda seção analisa o regime jurídico das IGs no acordo, explorando as assimetrias institucionais e as exceções negociadas para mitigar o “custo social” da transição. Por fim, a terceira seção discute o hiato entre a norma e a territorialidade, utilizando o estudo de caso do Abacaxi de Novo Remanso para evidenciar que a eficácia das IGs depende mais da governança territorial e do reconhecimento cultural do que meramente do reconhecimento jurídico formal.

1 FORMAÇÃO HISTÓRICA E ARQUITETURA JURÍDICO-INSTITUCIONAL DO ACORDO UE-MERCOSUL

As relações jurídico-institucionais entre União Europeia e Mercosul remontam a 1995, com a celebração do Acordo-Quadro Inter-regional de Cooperação⁴, que estabeleceu as bases para o diálogo político, a cooperação econômica e comercial, assim como para a construção progressiva de um panorama normativo entre os dois blocos. A partir desse marco, iniciaram-se negociações formais desenvolvidas em diferentes fases ao longo das décadas seguintes.

4. Mercosul, “Histórico: Mercosul e União Europeia assinam acordo de parceria,” consultado em 28 abril 2026, <https://www.mercosur.int/pt-br/historico-mercotel-e-uniao-europeia-assinam-acordo-de-parceria>.

Em 29 de junho de 2019, a União Europeia e os Estados-partes do Mercosul (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) concluíram as negociações relativas ao pilar comercial do acordo. Em julho de 2020, foram finalizadas as transações referentes aos capítulos político e de cooperação. Posteriormente, em 6 de dezembro de 2024, as partes alcançaram um acordo político sobre uma versão aprimorada do Acordo de Parceria UE-Mercosul, estruturado em cooperação política e comércio e investimento.⁵

A arquitetura jurídica consolidou-se em dois instrumentos complementares: (a) o Acordo de Parceria UE-Mercosul (EMPA – EU-Mercosur Partnership Agreement), de natureza abrangente e mista, contemplando diálogo político, cooperação e disciplina comercial; e (b) o Acordo Comercial Interino (ITA – Interim Trade Agreement), concebido como instrumento autônomo para viabilizar a aplicação antecipada das disposições comerciais e de investimento até a ratificação integral do acordo principal.⁶ A solução adotada reflete, em termos jurídicos, a própria arquitetura de competências da União Europeia. Se, por um lado, as disposições relativas à Política Comercial Comum, na acepção do art. 207 do TFUE, se inscrevem na competência exclusiva da União, por outro, o acordo abrange igualmente matérias reconduzíveis a esferas de competência partilhada com os Estados-Membros.

No caso do Acordo de Parceria EU-Mercosul (EMPA), por se tratar de acordo misto, sua conclusão exige aprovação do Parlamento Europeu, decisão do Conselho da União Europeia e posterior ratificação por todos os Estados-Membros da União Europeia e pelos Estados-partes do Mercosul, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais internos.⁷ Já o Acordo Comercial Interino (ITA) opera como técnica de dissociação funcional, destinada a permitir

5. Comissão Europeia, “Acordo UE-Mercosul – Texto do Acordo,” consultado em 28 abril, <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/api/files/attachment/882169/Factsheet%20EU-Mercosur%20Trade%20Agreement%20-%20Key%20facts-%202025.pdf>.
6. Cfr., inclusive para o acesso do texto oficial dos acordos, consultado em 28 abril, <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2026/01/09/eu-mercosur-council-greenlight-signature-of-the-comprehensive-partnership-and-trade-agreement/>.
7. Comissão Europeia, “EU-Mercosur Agreement Text” consultado em 28 abril 2026, https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement/text-agreement_en.

a aplicação antecipada daquelas disposições cuja adoção pode ocorrer no plano exclusivo da competência da União, em conformidade com o art. 218(5) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). De acordo com tais regras, em 9 de janeiro de 2026 o Conselho da União Europeia autorizou a assinatura do Acordo e a entrada em vigor provisória do ITA em conformidade com o art. 30.2 do próprio Acordo.⁸

No plano do direito da União Europeia, o artigo 218(11) do TFUE prevê a possibilidade de consulta ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) para verificar a compatibilidade de acordos internacionais com os Tratados internos da UE. Esse mecanismo pode ser acionado por instituições da União ou por Estados-Membros e tem caráter preventivo, podendo levar à necessidade de adaptação ou bloqueio do acordo em caso de incompatibilidade. Nesse contexto, em janeiro de 2026, o Parlamento Europeu aprovou uma resolução solicitando ao Tribunal de Justiça da União Europeia um parecer consultivo sobre a compatibilidade dos acordos UE-MERCOSUL com o direito da União.⁹

Sucessivamente, a Comissão Europeia anunciou a aplicação provisória do Acordo Comercial Interino (ITA) a partir de 1º de maio de 2026,¹⁰ com efeitos jurídicos vinculantes no plano internacional e eliminação imediata de determinados direitos aduaneiros.¹¹ Embora o processo de ratificação integral do Acordo de Parceria ainda esteja em curso, aplicação provisória do Acordo Comercial

8. União Europeia, Decisão (UE) 2026/185 do Conselho, de 9 de janeiro de 2026, respeitante à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul (...), por outro, Jornal Oficial da União Europeia, L 2026/185, 9 de janeiro de 2026, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32026D0185>.
9. Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de janeiro de 2026, solicitando o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade com os Tratados do Acordo de Parceria proposto entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro, e do Acordo Provisório sobre comércio proposto entre a União Europeia, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro (2026/2560(RSP).
10. Trata-se da data correspondente à norma do art. 30.1 (Entrada em vigor) do Acordo EMPA.
11. Conselho da União Europeia, "EU-Mercosur: green light for signature and provisional application," consultado em 28 abril 2026, <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2026/01/09/eu-mercousur-council-greenlights-signature-of-the-comprehensive-partnership-and-trade-agreement/>.

Interino (ITA) antecipa parcialmente a disciplina comercial negociada e reconfigura expectativas regulatórias entre os blocos. Nesse cenário, destacam-se os regimes de propriedade intelectual aplicados ao setor agroalimentar, em especial as indicações geográficas, que constituem um dos eixos centrais da arquitetura normativa do acordo e um ponto sensível na gestão das assimetrias regulatórias entre União Europeia e Mercosul.

2 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO ACORDO UE-MERCOSUL: REGIME JURÍDICO, ASSIMETRIAS E EXCEÇÕES

2.1 Estrutura normativa e regime de proteção qualificada

As indicações geográficas constituem mecanismo jurídico de distinção mercadológica baseado na identificação da origem geográfica de produtos ou serviços, reconhecido no âmbito da propriedade intelectual.¹² Seu fundamento repousa na correlação entre território, qualidade e reputação, resultante da conjugação de fatores naturais – como solo e clima – e fatores humanos, como técnicas produtivas e saberes tradicionais.

No ordenamento brasileiro, a disciplina das IGs foi introduzida pela Lei nº 9.279/1996, em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Estado, notadamente o Acordo TRIPS (ADPIC) e a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, além de regulamentações infralegais específicas. Ademais, a proteção das IGs ultrapassa a dimensão técnica da propriedade intelectual, expressando escolhas institucionais vinculadas a estratégias de desenvolvimento territorial, valorização cultural e organização de mercados.¹³

12. “Indicações geográficas (IGs) são sinais que identificam um produto como originário do território de um membro, região ou localidade, quando uma determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto é essencialmente atribuível à sua origem geográfica”, conceito disposto em Organização Mundial do Comércio (OMC), Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) (Genebra: OMC, 1994).

13. No Brasil, a normatização dessa proteção veio com a Lei de Propriedade Industrial, em 1996 (Lei nº 9.279), que previu este instituto e pelos tratados internacionais: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – ADPIC/TRIPS – conforme publicação no DOU 31/12/1994 e a Convenção de Paris para proteção da propriedade industrial – Promulgada pelo Decreto-Lei nº 75.572 de 08/04/1975 e pelo Decreto nº 635, de 21/08/1992, bem como decretos e portarias específicos. Instituto Nacional da Propriedade

No contexto do Acordo UE-Mercosul, as IGs assumem papel estratégico. Tanto o Acordo Comercial Interino (ITA) quanto o pilar comercial do Acordo de Parceria (EMPA) incorporam capítulos específicos sobre propriedade intelectual, estabelecendo um nível de proteção amplamente alinhado ao padrão regulatório europeu. O Acordo ITA, em particular, prevê disposições gerais no Capítulo 13 e disciplina detalhadamente a matéria nos artigos relativos às indicações geográficas e em seus anexos (Anexos 13A, B, C e E), consolidando um modelo de reconhecimento recíproco e proteção qualificada.

O regime adotado amplia a tutela contra usos indevidos, imitações e evocações. Proíbe-se, por exemplo, a utilização de expressões como “tipo”, “estilo” ou “imitação” associadas a produtos não originários da área delimitada, ainda que acompanhadas da indicação da verdadeira origem.¹⁴ Também se vedam práticas suscetíveis de induzir o consumidor em erro quanto à procedência, natureza ou qualidade do produto. Trata-se de proteção reforçada que ultrapassa o padrão mínimo do TRIPS, aproximando-se do modelo europeu de exclusividade reputacional.

Não obstante, o acordo contempla exceções relevantes, refletindo compromissos políticos e assimetrias estruturais entre os blocos. O Anexo 13-B estabelece hipóteses de coexistência e regras de transição para denominações cujo uso já se encontrava consolidado no território de uma das partes. No caso da IG Gorgonzola, admite-se a continuidade do uso do termo por produtores brasileiros que o utilizassem de boa-fé antes da publicação da oposição, desde que não haja referência visual ou simbólica à origem protegida e que o termo

Industrial (INPI), “Legislação de Indicação Geográfica,” consultado em 28 abril 2026, <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/legislacao-indicacao-geografica-1>.

14. Artigo 13.35 estabelece uma proteção ampliada contra usos indevidos, imitações e até mesmo evocações, proibindo o uso de termos como “tipo”, “estilo” ou “imitação” para produtos não originários da área delimitada: “(e) the use of a geographical indication not originating in the place indicated by the geographical indication, even if the true origin of the goods is indicated or the geographical indication is used in translation or accompanied by expressions such as “kind”, “type”, “style”, “imitation” or the like; and (f) any misuse, imitation or deceiving use of a protected name of a geographical indication; or any false or misleading indication of a protected name of a geographical indication; or any practice liable to mislead the consumer as to the true origin, provenance and nature of the product”.

seja apresentado em dimensão inferior e claramente distinta da marca principal, evitando indução em erro.¹⁵

De modo semelhante, determinadas expressões recebem proteção diferida, podendo continuar utilizando alguns termos temporariamente, desde que claramente indicada a verdadeira origem do produto, como evidenciado nas notas específicas sobre o uso de algumas expressões em relação à determinadas IG. Por exemplo, “a proteção da indicação geográfica *Prosciutto di Parma* não impedirá o uso contínuo e similar do termo Presunto tipo Parma por quaisquer pessoas, incluindo seus sucessores e cessionários, por um período máximo de 7 (sete) anos a partir da data de entrada em vigor deste Acordo, desde que, até essa data, tais pessoas tenham usado essa indicação geográfica de forma contínua em relação aos mesmos ou similares produtos no território do Brasil e que tal uso do termo Presunto tipo Parma tenha sido acompanhado de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em questão”.¹⁶

Há ainda exceções relacionadas a denominações que coincidem com nomes de raças animais. A proteção da IG *Boeuf de Charolles* não impede o uso dos termos “*Charolês*” ou “*Charolez*” para designar produtos derivados da raça bovina *Charolais*, desde que tal uso não explore a reputação da IG nem induza o consumidor a erro quanto à origem geográfica do produto.¹⁷

15. Anexo B, página 15, nota (2), “The protection of the geographical indication “Gorgonzola” shall not prevent the continued and similar use of the term “Gorgonzola” by any persons, including their successors and assignees, for a maximum period of 5 (five) years from the date of entry into force of this Agreement, provided that by that date such persons used that geographical indication in a continuous manner with regard to the same or similar goods in the territories of Argentina, Paraguay and Uruguay and that such use of the term “Gorgonzola” has been accompanied by a legible and visible indication of the geographical origin of the product concerned”.
16. Anexo B, pg. 16, nota (3), “The protection of the geographical indication “Prosciutto di Parma” shall not prevent the continued and similar use of the term “Presunto tipo Parma” by any persons, including their successors and assignees, for a maximum period of 7 (seven) years from the date of entry into force of this Agreement, provided that by that date such persons used that geographical indication in a continuous manner with regard to the same or similar goods in the territory of Brazil and that such use of the term “Presunto tipo Parma” has been accompanied by a legible and visible indication of the geographical origin of the product concerned”.
17. Anexo B, página 37, nota (8), “The protection of the geographical indication “Boeuf de Charolles” shall not prevent users of the term “Charolês” or “Charolez” in the territory of Brazil, indicating a product derived from the animal breed “Charolais”, to continue using these terms, provided that these products are not commercialised using references (graphics, names, pictures, flags) to the genuine origin of the geographical indication or exploiting the reputation of the geographical indication, and provided that the usage of the name of the animal breed does

Essas cláusulas demonstram que, embora o acordo institua um regime formalmente sólido de proteção às Indicações Geográficas, sua operacionalização foi necessariamente modulada por mecanismos de acomodação normativa. As exceções, hipóteses de coexistência e períodos de transição funcionam como dispositivos de equilíbrio entre, de um lado, a exportação do padrão europeu de tutela qualificada das IGs e, de outro, a preservação de situações jurídicas consolidadas nos países do Mercosul.

Revela-se, assim, a natureza eminentemente política e negociada do regime de propriedade intelectual no comércio agroalimentar internacional. Contudo, tais convergências normativas não elimina as assimetrias estruturais preexistentes entre os blocos.

2.2 Assimetria institucional e fragmentação regulatória no Mercosul

A assimetria institucional entre União Europeia e Mercosul manifesta-se, de forma objetiva, já à primeira vista na extensão das listas de Indicações Geográficas protegidas no Anexo 13-B do Acordo ITA. Assim, a lista europeia (Seção 1) contempla aproximadamente 355 denominações, abrangendo vinhos, bebidas espirituosas, queijos, azeites e diversos outros produtos agrícolas oriundos de distintos Estados-Membros. A lista do Mercosul (Seção 2), por sua vez, reúne cerca de 220 nomes.¹⁸ Essa discrepância quantitativa não constitui mero dado estatístico, mas expressa diferenças estruturais na consolidação histórica, normativa e institucional dos sistemas de proteção.

No caso europeu, as IGs integram um regime altamente institucionalizado e harmonizado em nível supranacional. O modelo vigente, atualmente disciplinado pelo Regulamento (UE) 2024/1143, reforça um sistema *sui generis* de

not mislead the consumers or constitutes unfair competition with regard to the geographical indication ».

18. Argentina: Possui o maior número entre os parceiros do bloco, com forte foco em vinhos (ex: Mendoza, Valle de Uco); Brasil: Inclui nomes como Cachaça, Queijo Canastra, Vale dos Vinhedos e Café da Região do Cerrado Mineiro e Uruguai e Paraguai: Apresentam listas mais reduzidas, refletindo sistemas de registro de IGs ainda em consolidação, Anexo B do Acordo ITA.

proteção, baseado em regras uniformes, procedimentos centralizados de registro e mecanismos de controle efetivos. O regulamento fortaleceu o papel das associações de produtores, ampliando sua legitimidade para atuar na gestão das denominações, na fiscalização do uso indevido e na defesa contra práticas desleais, ao mesmo tempo em que racionalizou competências administrativas no âmbito europeu.¹⁹

Esse arranjo institucional sustenta um universo superior a 3.500 produtos registrados entre alimentos, vinhos e bebidas espirituosas, revelando elevada complexidade normativa e maturidade regulatória. A governança combina: (i) atuação estatal estruturada; (ii) certificação independente por organismos acreditados; e (iii) associações de produtores juridicamente reconhecidas, responsáveis pela elaboração e atualização dos cadernos de especificações, pelo controle interno e pela promoção coletiva.²⁰ Trata-se de um modelo frequentemente descrito como “*bottom-up* supervisionado”, no qual a iniciativa produtiva local é integrada a um sistema público de verificação sistemática e simbologia visual unificada, assegurando previsibilidade regulatória e confiança do consumidor.²¹

No Mercosul, em contraste, sempre foi observada uma fragmentação normativa e ausência de coordenação supranacional específica em matéria de Indicações Geográficas. Embora todos os Estados-Partes sejam signatários do Acordo TRIPS, nenhum aderiu ao Acordo de Lisboa relativo à proteção internacional das denominações de origem.²² Uma tentativa de mitigar essa

19. Veja o caso da Associazione italiana Consorzi Indicazione Geographiche – OrlGn que tem relações com OMPI- Organização Mundial de Propriedade Intelectual com o Parlamento Europeu, governo italiano e ainda promove fundação de pesquisa universitária, Associazione italiana Consorzi Indicazione Geographiche – OrlGn, “Chi siamo,” consultado em 28 abril 2026, https://www.origin-italia.it/chi-siamo/?utm_source=chatgpt.com.

20. União Europeia, Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativo às indicações geográficas para vinhos, bebidas espirituosas e produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e à alteração dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) 2017/1001 e (UE) 2019/787, Jornal Oficial da União Europeia L 2024/1143, 23 abr. 2024.

21. David J. Watson, “Lost in Transliteration: The Role of Interpretation in Resolving Regional Trade Agreement Conflicts Relating to Geographical Indications,” *Journal of World Trade* 58, n. 5 (2024): 847–870.

22. Marcelo Augustin Champredonde e Ligia Aparecida Inhan Matos, “Las IG en Argentina y Brasil: una discusión sobre las promesas de calidad,” *DRd – Desenvolvimento Regional em Debate*

fragmentação foi a aprovação da Decisão CMC nº 10/19 – Acordo para Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul,²³ que visa a proteção mútua de IGs entre os países do bloco, inclusive com a criação de um Comitê de Indicações Geográficas, integrado por representantes das instituições ou organismos nacionais competentes e dos Ministros de Relações Exteriores dos Estados-Parte, para criar uma lista e receber notificações sobre novas IGs protegidas domesticamente, com vistas a obter a proteção mútua. Contudo, este acordo, além de carecer, até o presente momento, de ratificação plena por todos os Estados-membros do Mercosul, fundamentalmente, não cria uma autoridade supranacional de controle, mantendo a dependência das estruturas burocráticas nacionais e, ainda, conforme aponta Roxane Blasetti, “não oferece respostas a muitos dos desafios que o bloco enfrentará nesta área”,²⁴ falhando, assim, em oferecer soluções para os complexos conflitos com nomes de terceiros países já consolidados (como EU) no território regional.

Nesse sentido, o bloco continua sem uma autoridade regional específica encarregada do registro, da fiscalização ou da promoção conjunta das IGs, tampouco de símbolo comum ou sistema integrado de verificação. A proteção opera, predominantemente, em bases nacionais, resultando em um mercado fragmentado, pouco integrado e com baixa estrutura institucional. Apresenta-se, assim, uma descentralização normativa e heterogeneidade jurídica.

O caso brasileiro ilustra essa dinâmica. A proteção das Indicações Geográficas é disciplinada pela Lei nº 9.279/1996, sob gestão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Até 2025, o Brasil contava com cerca de 150 IGs

9, ed. esp. 2 (dezembro 2019): 134–165.

23. Mercosul, Conselho do Mercado Comum, Acordo sobre Proteção Mútua de Indicações Geográficas da Origem dos Estados Partes do MERCOSUL (Decisão CMC nº 10/19), assinado em 5 de dezembro de 2019, <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2020/12/acordo-indicacoes-geograficas-mercosul-pdf-assinado.pdf>.

24. Roxana Blasetti, “Geographical Indications: A Major Challenge for MERCOSUR”, *Queen Mary Journal of Intellectual Property* 11, no. 3 (agosto 2020): 367–380, <https://doi.org/10.4337/qm-ijp.2020.03.05>.

reconhecidas,²⁵ em um contexto no qual as políticas territoriais de desenvolvimento associadas às IGs permanecem ainda incipientes e desigualmente distribuídas. Além disso, o sistema brasileiro delega grande parte do controle às associações locais, não exige validação externa rigorosa, não impõe inspeções sistemáticas e tampouco torna obrigatório o uso de um selo gráfico nacional. Como resultado, muitas IGs acabam funcionando mais como instrumentos declaratórios ou marcas coletivas informais, com baixa capacidade de gerar reconhecimento público e confiança do consumidor.

Tanto é assim que alguns autores²⁶ sintetizam que a efetividade do modelo europeu decorre da combinação entre harmonização normativa, intervenção estatal estratégica e estruturas institucionais especializadas. Para o Mercosul, o principal desafio reside na superação da fragmentação institucional e normativa, com o avanço de políticas públicas coordenadas que tratem as IGs como instrumentos de desenvolvimento econômico, valorização cultural e ordenamento territorial, e não apenas como mecanismos normativos defensivos no âmbito da propriedade intelectual.

Enquanto o regime europeu se baseia na verificação sistemática por terceiros e em um simbolismo visual unificado, o modelo do Mercosul caracteriza-se por uma fragmentação regulatória. Em alguns casos, como no Brasil, a delegação do controle a associações locais, desprovidas muitas vezes de recursos, resulta em uma fragilidade institucional que converte muitas Indicações Geográficas em ativos meramente declaratórios e, conseqüentemente, de reconhecimento irrisório no mercado consumidor global.

Somando-se à fragmentação institucional, Roxane Blasetti²⁷ destaca que o compromisso de proteger as IGs europeias impõe um desafio direto aos "direitos

25. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), "INPI reconhece duas novas IGs e alcança 150 registros brasileiros" s.d., acessado em 28 abril 2026, <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/inpi-reconhece-duas-novas-igs-e-alcanca-150-registros-brasileiros>.

26. Guilherme Silva Fracarolli, "The Effects through its Legal Basis and Dedicated Structures Results in More Trustable Institutions and Potentially of Institutional Measures: A More Abundant Market for GI Products. Geographical Indication in Mercosur and the EU," *Sustainability* 13 (2021): 3476, <https://doi.org/10.3390>.

27. Roxana Blasetti, "Geographical Indications," 370.

de usuários anteriores”. Muitos produtores no Mercosul, descendentes de imigrantes, utilizam termos agora protegidos (como Champagne, Grappa e Feta) de boa-fé há gerações. Ainda que o Acordo preveja períodos de carência para a utilização temporária de termos genéricos ou de uso comum,²⁸ a transição ou o abandono definitivo desses nomes impõe um “custo social” elevado aos produtores locais. Diante desse cenário, torna-se imperativo que os Estados do Mercosul institucionalizem mecanismos de assistência técnica e cooperação, permitindo que esses atores possam renomear e reposicionar seus produtos no mercado sem comprometer sua competitividade ou viabilidade econômica.

Em síntese, embora o Acordo UE-Mercosul introduza um regime formalmente alinhado ao padrão europeu, a capacidade de internalização e de efetiva implementação das obrigações dependerá das condições institucionais domésticas. As IGs podem, em tese, constituir vetor estratégico de inserção internacional para regiões rurais e cadeias produtivas tradicionais. Todavia, seu potencial de agregação de valor, fortalecimento identitário e acesso a nichos qualificados de mercado está diretamente condicionado à existência de estruturas de governança sólidas, mecanismos confiáveis de verificação e políticas públicas articuladas. Trata-se, portanto, de tema que transcende a esfera comercial e se insere no debate mais amplo sobre modelos de desenvolvimento, capacidades estatais e disputas simbólicas em torno da valorização territorial.

3 O HIATO ENTRE NORMA E TERRITORIALIDADE: LIMITES DA EFETIVIDADE DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

O conceito de Indicação Geográfica (IG) – e, de forma mais estrita, o de Denominação de Origem (DO) – baseia-se na relação estrutural entre produto e território, na qual a qualidade e a identidade do bem não decorrem apenas de fatores naturais (solo e clima), mas também de dimensões socioculturais que conformam o saber-fazer local. A tipicidade do produto resulta, assim, de um patrimônio coletivo de conhecimentos, técnicas e práticas transmitidas interge-

28. Vide item 2.1 acima.

racionalmente, que consolida uma identidade produtiva territorializada. Como instrumento jurídico, a IG atua como mecanismo de diferenciação no mercado, fundado na identificação da origem geográfica de bens e serviços e integrado ao sistema da propriedade intelectual.²⁹ Seu núcleo normativo reside na articulação entre território, qualidade e reputação, combinando fatores naturais e humanos. No âmbito agroalimentar, essa lógica se manifesta em produtos como vinhos, queijos e cafés, cuja singularidade emerge da interação entre o ambiente físico e as culturas produtivas locais.³⁰

Sob a ótica das políticas públicas, a proteção das IGs é frequentemente apresentada como vetor de desenvolvimento territorial. Ao permitir diferenciação concorrencial, agregação de valor, preservação de práticas tradicionais e acesso a nichos de mercado qualificados, as IGs podem fortalecer economias locais e dinamizar cadeias produtivas.³¹ Nessa perspectiva, sua regulação ultrapassa a dimensão técnica da propriedade intelectual, envolvendo escolhas institucionais relativas a modelos de desenvolvimento, reconhecimento cultural e organização dos mercados agroalimentares.

Entretanto, quando se observa a implementação concreta dessas normas no contexto do Acordo UE-Mercosul, emerge um descompasso entre a complexidade normativa do regime e as condições estruturais dos territórios produtores, especialmente no Sul Global. A solidez formal das disposições sobre proteção e reconhecimento recíproco não garante, por si só, a consolidação de cadeias produtivas organizadas, sistemas eficazes de controle ou estratégias de inserção competitiva no comércio internacional.

29. As Indicações geográficas (IGs) são sinais que identificam um produto como originário do território de um membro, região ou localidade, quando uma determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto é essencialmente atribuível à sua origem geográfica", conceito disposto em Organização Mundial do Comércio (OMC), Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS), Art. 22(1), Geneva, 1994.

30. Anne Isla, "La géotraçabilité dans le secteur vitivinicole : construction institutionnelle du marché," *Revue d'économie industrielle*, n. 149 (2015): 73–102; Jean-Marc Girardeau, *The Use of Geographical Indications in a Collective Marketing Strategy: The Example of Cognac*, WIPO Symposium on the International Protection of Geographical Indications, Somerset West, South Africa, 1999, OMPI, publicação n. 764.

31. Guilherme Silva Fracarolli, "The Effects through its Legal Basis and Dedicated Structures Results in More Trustable Institutions and Potentially of Institutional Measures, 3476,

O caso do Abacaxi da Vila de Novo Remanso, no município de Itacoatiara, integrante da Região Metropolitana de Manaus, é ilustrativo dessa tensão.³² Embora o reconhecimento jurídico como indicação geográfica represente um marco simbólico relevante, as limitações logísticas, a baixa capacidade organizacional dos produtores, a dependência de intermediários e a ausência de políticas estruturadas de promoção e certificação externa restringem a conversão do título jurídico em vantagem econômica concreta.³³

Nesse sentido, o descompasso entre norma e campo revela que a eficácia das IGs não depende exclusivamente do reconhecimento formal ou da incorporação a acordos internacionais sofisticados. Ela exige capacidades institucionais locais, coordenação entre atores públicos e privados, infraestrutura adequada e políticas territoriais integradas. Sem tais condições, a IG tende a operar como signo jurídico de distinção formal, mas com reduzida capacidade de transformar estruturas produtivas ou alterar padrões de inserção comercial.

A análise desse hiato evidencia que a internacionalização do modelo europeu de proteção, tal como prevista no Acordo UE-Mercosul, encontra limites quando transplantada para contextos institucionais marcados por desigualdades estruturais. O desafio, portanto, não reside apenas na harmonização normativa, mas na construção de condições materiais e institucionais que permitam às IGs cumprir sua promessa de desenvolvimento territorial sustentável.

32. Indicação Geográfica: Novo Remanso, UF: Amazonas, Requerente: Associação dos Produtores de Abacaxi da Região de Novo Remanso – ENCAREM, Produto: Abacaxi, Data do Registro: 09/06/2020 Delimitação: Compreende os territórios das comunidades de Novo Remanso e Vila do Engenho, no município de Itacoatiara (AM), a comunidade de Caramuri, no município de Manaus (AM), com áreas de cultivo no território do município de Rio Preto da Eva (AM), Número: BR402017000004-0, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), "Indicação Geográfica: Novo Remanso", acesso em 29 de abril de 2026, <https://datasebrae.com.br/ig-novo-remanso>.

33. José Amadeu de Lima Guedes, Produção de abacaxi na Vila de Novo Remanso: impacto econômico para as famílias produtoras (Itacoatiara, AM: FLACSO/FPA, 2023), dissertação de mestrado, Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) e Fundação Perseu Abramo, Mestrado em Estado, Gobierno y Políticas Públicas, 84.

3.1 Governança territorial e condições de implementação

O abacaxi de Novo Remanso ganhou destaque nacional em 2020 ao receber o reconhecimento como Indicação Geográfica, na modalidade Indicação de Procedência (IP), concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).³⁴ O título formalizou um saber-fazer adaptado às condições amazônicas, marcado por características específicas, notadamente a baixa acidez e a elevada doçura do fruto. Em termos produtivos, os dados revelam a centralidade econômica da localidade: em 2018, o Amazonas produziu aproximadamente 93,8 milhões de unidades de abacaxi, das quais cerca de 65 milhões (69%) foram oriundas de Novo Remanso. O estado figura entre os três maiores produtores da região Norte, respondendo por cerca de 15% da produção regional e 6% da produção nacional.³⁵

Ainda que o título de IG seja um avanço simbólico, na prática, o produtor de Novo Remanso continua enfrentando os mesmos problemas de sempre: preços instáveis e a dependência de atravessadores que ficam com a maior parte do lucro. A dependência de intermediários, a volatilidade de preços e a limitada capacidade de organização coletiva impedem que o selo de Indicação de Procedência se traduza automaticamente em incremento de renda. O reconhecimento formal, isoladamente considerado, não foi suficiente para alterar a estrutura de comercialização nem para redistribuir poder na cadeia produtiva.³⁶

Ademais, a dimensão territorial aprofunda esse descompasso. Localizada a aproximadamente 212 km de Manaus por via terrestre e situada à margem esquerda do rio Amazonas, a Vila de Novo Remanso enfrenta limitações logís-

34. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), "Caderno de Especificações Técnicas: Indicação Geográfica Novo Remanso", acesso em 29 de abril de 2026, <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/cadernos-de-especificacoes-tecnicas/NovoRemanso.pdf>.

35. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), "Caderno de Especificações Técnicas..."

36. "[...] o preço pago pelo abacaxi, quando há excedente de produção, não paga o custo médio de produção, que em 2022 oscilou entre R\$1,25 e R\$1,50 por fruto, desestimulando novos plantios. (...) partir de 2022 houve uma redução de até 30% de áreas cultivadas, devido, principalmente, aos aumentos dos insumos utilizados no cultivo e mercado consumidor. Por isso, parte das áreas de cultivo de abacaxi, foi aos poucos sendo transformada em pasto para criação de gado, cultivo de maracujá e banana"; Ibid., 52.

ticas significativas. A ausência de infraestrutura estratégica – como centros de beneficiamento e classificação (*packing houses*), sistemas integrados de armazenamento e canais diretos de comercialização – reforça a dependência de atravessadores. Nesse contexto, o selo de IG não se converte, por si só, em vantagem competitiva sustentável, evidenciando que a eficácia do instrumento exige governança territorial estruturada e acesso real aos mercados.

A dificuldade não é isolada. Os produtos IG oriundos do Mercosul enfrentam entraves recorrentes, tais como deficiências logísticas e ausência de integração entre políticas agrícolas, sanitárias, comerciais que restam por limitar a capacidade de internalização plena dos benefícios prometidos pelo regime internacional de proteção.

Nesse sentido, a noção de governança territorial oferece chave analítica relevante. Conforme sustenta Dallabrida,³⁷ trata-se de um processo de planejamento e gestão das dinâmicas territoriais baseado em lógica colaborativa, inovadora e compartilhada, envolvendo Estado, setores produtivos, sociedade civil e instituições de pesquisa. A efetividade das IGs depende, assim, de arranjos institucionais que articulem interesses, promovam deliberação pública e alinhem estratégias de desenvolvimento de longo prazo.

Além disso, pequenos produtores frequentemente desconhecem o alcance e as potencialidades do registro, o que evidencia a necessidade de políticas permanentes de capacitação, sensibilização e assistência técnica. As IGs podem contribuir para agendas mais amplas – como desenvolvimento territorial sustentável, turismo rural, preservação do patrimônio cultural e valorização da agricultura familiar –, mas tal potencial somente se concretiza quando articulado a políticas públicas coerentes, financiamento adequado e mecanismos institucionais de acompanhamento e avaliação.

O caso de Novo Remanso, portanto, não deslegitima o instrumento da indicação geográfica; ao contrário, evidencia seus limites quando dissociado de condições estruturais e de governança territorial efetiva. O descompasso entre

37. Valdir Roque Dallabrida, "Governança territorial: do debate teórico à avaliação da sua prática," *Análise Social* (2015): 304–328.

norma e campo revela que o reconhecimento jurídico constitui ponto de partida, e não de chegada, em processos de desenvolvimento territorial baseados na valorização de ativos identitários.

3.2 Dimensão cultural, reputacional e barreiras simbólicas de mercado

Para além das fragilidades institucionais e logísticas, subsiste um conjunto de barreiras estruturais e culturais que condicionam a efetividade econômica das Indicações Geográficas no Mercosul. Entre elas, destaca-se a percepção do consumidor brasileiro, que frequentemente não reconhece, ou não valoriza, o diferencial qualitativo associado ao saber-fazer territorial e às especificidades protegidas por uma IG.

Isto sugere que o reconhecimento jurídico não se traduz automaticamente em reconhecimento simbólico no mercado. Estudos empíricos conduzidos no contexto europeu demonstram que o sucesso das IGs está associado à interação entre produtores organizados, mecanismos eficazes de governança, políticas públicas de promoção e, sobretudo, à disposição do consumidor em reconhecer e remunerar atributos vinculados à origem.³⁸

Nesse contexto, a questão central não é apenas ampliar a notoriedade das IGs, mas reduzir o hiato entre o conceito normativo de proteção da origem e o comportamento efetivo de consumo. Em outras palavras, converter reputação jurídica em preferência de mercado.

Soma-se a isso a existência de assimetrias simbólicas e institucionais na construção da reputação dos produtos agroalimentares, historicamente concentrada

38. Áron Török, Lili Jantzik, Zalán Márk Maró, Hazel V. J. Moir, "Understanding the Real-World Impact of Geographical Indications: A Critical Review of the Empirical Economic Literature," *Sustainability* 13, n. 17 (2021): 9434, <https://doi.org/10.3390/su13179434>; e Krithina Rao, Vikram Baliga, Crystal Glenda Rodrigues, "Consumer behaviour towards geographical indication products in emerging economies: a systematic literature review using TCCM-ADO framework", *Cogent Business & Management* 13, n. 1 (2026): 26304424, <https://doi.org/10.1080/23311975.2026.2630424>; e Ru Wang, Fei Yu, "Consumption behavior intention of geographic indication products: An extension of the theory of planned behavior", *Social Behavior and Personality: An international journal* 53, n. 2 (20025): 13888, <https://doi.org/10.2224/sbp.13888>; e Yesim Aytıp, Dilara Çankaya, « Do consumers intend to Purchase the food with Geographical Indication? », *New Medit* 21, n. 4 (2022), DOI: 10.30682/nm2204d.

em países europeus, o que confere maior legitimidade e valor de mercado às suas IGs em comparação com aquelas oriundas de países sul-americanos. Tal descompasso implica que produtores não europeus enfrentem maiores desafios de posicionamento e consolidação reputacional nos mercados globais, exigindo estratégias mais intensas de diferenciação e internacionalização.

Assim, o descompasso entre norma e campo não é apenas institucional, mas também cultural e mercadológico. O reconhecimento jurídico internacional, ainda que reforçado por acordos como o UE-Mercosul, não elimina automaticamente barreiras simbólicas, estruturais e sanitárias. A consolidação das IGs como instrumentos de política comercial estratégica requer, portanto, não apenas harmonização normativa, mas políticas coordenadas de promoção, educação do consumidor, fortalecimento logístico e construção de reputação internacional de longo prazo.

Essa dimensão reforça a hipótese central do presente estudo: a eficácia das Indicações Geográficas depende mais da capacidade sistêmica de articular governança territorial, credibilidade institucional e reconhecimento cultural nos mercados doméstico e internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidencia que o regime de Indicações Geográficas no âmbito do Acordo UE-Mercosul estrutura-se a partir da tentativa de projeção internacional do modelo europeu de proteção qualificada da origem. Contudo, a análise comparada entre os sistemas europeu e sul-americano demonstra que a efetividade desse arcabouço não pode ser reduzida à sua dimensão jurídico-institucional, uma vez que sua plena realização depende de condições materiais, organizacionais, simbólicas e culturais que variam significativamente entre os contextos envolvidos.

Nesse sentido, a principal constatação deste trabalho reside na existência de um descompasso estrutural entre o reconhecimento jurídico das Indicações Geográficas e sua capacidade efetiva de produzir transformação econômica e

territorial. Tal hiato se manifesta de forma particularmente acentuada nos países do Mercosul, onde a fragmentação institucional, a limitação de capacidades estatais e a baixa articulação entre políticas públicas reduzem o potencial das IGs como instrumentos de desenvolvimento territorial e de agregação de valor.

O caso do Abacaxi de Novo Remanso ilustra empiricamente essa assimetria. Embora o reconhecimento como Indicação de Procedência constitua um marco jurídico relevante e simbólico, sua conversão em vantagem competitiva permanece condicionada por restrições logísticas, fragilidade organizacional e dependência de intermediários, evidenciando que o selo, por si só, não é suficiente para reconfigurar as estruturas de mercado nem redistribuir valor ao longo da cadeia produtiva.

Nessa perspectiva, as Indicações Geográficas podem ser compreendidas como instrumentos potencialmente estratégicos de desenvolvimento territorial e de inserção em mercados internacionais, especialmente para regiões rurais, agricultura familiar e cadeias produtivas baseadas em saberes tradicionais. Todavia, sua eficácia depende diretamente das condições institucionais, técnicas e políticas que sustentam sua implementação. Quando adequadamente estruturadas, as IGs podem promover agregação de valor, fortalecimento de identidades territoriais e acesso a nichos de mercado qualificados, ultrapassando a dimensão estritamente comercial para se inserir em disputas mais amplas sobre reconhecimento cultural e modelos de desenvolvimento.

Entretanto, o cenário atual exige cautela analítica, uma vez que os países do Mercosul não dispõem de capacidades institucionais homogêneas nem de mecanismos equivalentes de apoio à implementação das IGs. Essas assimetrias podem limitar a apropriação das oportunidades abertas pelo acordo e, potencialmente, aprofundar desigualdades já existentes entre Norte e Sul globais. O desafio, portanto, não se restringe à ampliação do número de indicações geográficas registradas, mas envolve a construção de instrumentos institucionais e políticas públicas capazes de dialogar com realidades sociais, culturais e produtivas diversas.

Nesse contexto, para os países do Sul global, há o risco de que as IGs se consolidem mais como dispositivos de projeção do patrimônio agroalimentar europeu do que como ferramentas efetivas de desenvolvimento territorial e valorização de saberes-fazer locais. Superar essa assimetria exige não apenas ajustes normativos no plano internacional, mas também o fortalecimento de capacidades institucionais, a qualificação dos atores locais, o reconhecimento dos saberes tradicionais e a implementação de modelos de governança mais inclusivos, capazes de articular Estado, produtores e comunidades detentoras desses conhecimentos.

REFERENCIAS

- Blasetti, Roxana. "Geographical Indications: A Major Challenge for MERCOSUR." *Queen Mary Journal of Intellectual Property* 11, no. 3 (Agosto 2020): 367–380. <https://doi.org/10.4337/qmjp.2020.03.05>.
- Champredonde, Marcelo Augustin and Ligia Aparecida Inhan Matos. "Las IG en Argentina y Brasil: una discusión sobre las promesas de calidad." *Desenvolvimento Regional em Debate* 9, no. especial 2 (2019): 134–165.
- Dallabrida, Valdir Roque. "Governança territorial: do debate teórico à avaliação de sua prática." *Análise Social* (2015): 304–328.
- Fracarolli, Guilherme Silva, "The Effects through Its Legal Basis and Dedicated Structures Result in More Trustable Institutions and Potentially More Abundant Market for GI Products: Geographical Indication in Mercosur and the EU." *Sustainability* 13 (2021): 3476. <https://doi.org/10.3390>.
- Girardeau, Jean-Marc. "The Use of Geographical Indications in a Collective Marketing Strategy: The Example of Cognac." In *Symposium on the International Protection of Geographical Indications*, WIPO Publication № 764. Somerset West, South Africa: World Intellectual Property Organization, 1999.
- Guedes, José Amadeu de Lima. *Produção de abacaxi na Vila de Novo Remanso: impacto econômico para as famílias produtoras*. Itacoatiara, AM: FLACSO/FPA, 2023. Dissertação de mestrado, Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) e Fundação Perseu Abramo, Mestrado em Estado, Gobierno y Políticas Públicas, 84 f.
- Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). "Caderno de Especificações Técnicas: Indicação Geográfica Novo Remanso." Acesso em 29 de abril de 2026. <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/cadernos-de-especificacoes-tecnicas/NovoRemanso.pdf>.
- Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). "Indicação Geográfica: Novo Remanso." Acesso em 29 de abril de 2026. <https://datasebrae.com.br/ig-novo-remanso>.

Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). "Legislação de Indicação Geográfica." Acesso em 5 de fevereiro de 2026. <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/legislacao-indicacao-geografica-1>.

Isla, Anne. "La géotraçabilité dans le secteur vitivinicole : construction institutionnelle du marché." *Revue d'économie industrielle* 149 (2015): 73–102.

Krithina Rao, Vikram Baliga, Crystal Glenda Rodrigues. "Consumer behaviour towards geographical indication products in emerging economies: a systematic literature review using TCCM-ADO framework." *Cogent Business & Management* 13, n. 1 (2026): 26304424. <https://doi.org/10.1080/23311975.2026.2630424>.

Mattes, Anita, and Naiara Posenato. "O Acordo UE-Mercosul e o Desafio das Indicações Geográficas: Entre a Proteção Global e a Realidade Local." Lecture presented at the Encontro Internacional Jean Monnet, 2026.

Mercosul. Conselho do Mercado Comum. Acordo sobre Proteção Mútua de Indicações Geográficas da Origem dos Estados Partes do MERCOSUL (Decisão CMC nº 10/19). Bento Gonçalves, 5 de dezembro de 2019. Acesso em 5 de fevereiro de 2026. <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2020/12/acordo-indicacoes-geograficas-mercosul-pdf-assinado.pdf>.

Mercosur. "Estatísticas de Comércio Exterior." Acesso em 5 de fevereiro de 2026. <https://estadisticas.mercosur.int/>.

Mercosur. "Histórico: Mercosul e União Europeia assinam acordo de parceria." Acesso em 5 de fevereiro de 2026. <https://www.mercosur.int/pt-br/historico-mercosul-e-uniao-europeia-assinam-acordo-de-parceria>.

Mercosur. "Memorando UE–Mercosul." Acesso em 5 de fevereiro de 2026. <https://www.mercosur.int/documento/mou-mcs-ue-2>.

Mercosur. "Países do Mercosul." Acesso em 5 de fevereiro de 2026. <https://www.mercosur.int/pt-br/sobre-o-mercosul/paises>.

Qian, Weiwen, and Yinguo Dong. "Comparative Study on the Geographical Indication Protection Between China and the European Union." *Agricultural Economics – Czech* 69, no. 5 (2023): 185–201.

Ru Wang, Feu Yu. "Consumption behavior intention of geographic indication products: An extension of the theory of planned behavior." *Social Behavior and Personality: An international journal* 53, n. 2 (2025): 13888. <https://doi.org/10.2224/sbp.13888>

Török, Áron, Lili Janttyik, Zalán Márk Maró, Hazel V. J. Moir. "Understanding the Real-World Impact of Geographical Indications: A Critical Review of the Empirical Economic Literature." *Sustainability* 13, no. 17 (2021): 9434. <https://doi.org/10.3390/su13179434>.

United Nations World Trade Organization (WTO). *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)*. Geneva: WTO, 1994.

União Europeia. "Chapter 13: Intellectual Property." *Interim Trade Agreement EU–Mercosur*, 2026.

Watson, David J. "Lost in Transliteration: The Role of Interpretation in Resolving Regional Trade Agreement Conflicts Relating to Geographical Indications." *Journal of World Trade* 58, no. 5 (2024): 847–870.

Yesim Aytıp, Dilara Çankaya. "Do consumers intend to Purchase the food with Geographical Indication?" New Medit 21, n. 4 (2022). <https://doi.org/10.30682/nm2204d>.

Received on 04/04/2026

Approved on 26/05/2026